



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.722010/2015-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.085 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante PROMOM ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. Tendo em vista que o acórdão embargado apresenta erro material, subiste a necessidade de acolhimento dos embargos.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão e acrescentar ao v. acórdão embargado, os fundamentos constantes neste julgamento, para, julgando o recurso voluntário apresentado por PROMON ENGENHARIA, dele conhecer em parte, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PROMON ENGENHARIA LTDA em face do v. acórdão 2402-004.488, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Sustenta a embargante, que o v. acórdão recorrido incorreu em obscuridade e omissão, respectivamente, na medida em que:

- (i) no corpo do relatório do acórdão, consta a transcrição de excertos de documentos do processo nos quais são apontados a empresa IRMÃOS FERREIRA, sendo que, no entanto a empresa contratada no caso foi a PROMON ENGENHARIA, se tratando de questões estranhas aos autos, e que, portanto, devem ser corrigidas;
- (ii) que a inclusão do crédito tributário objeto da NFLD pela Petrobrás em parcelamento administrativo, com a consequente desistência de seu recurso, o que gerou o seu não conhecimento, não pode alcançar o recurso voluntário por si protocolado, havendo interesse jurídico próprio a demonstrar que não deu causa a constituição de qualquer cobrança do crédito objeto do presente processo em face da Petrobrás.

Prestadas as devidas informações, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado

CONHECIMENTO

Tempestivos os embargos, merecem conhecimento.

MÉRITO

Inicialmente, deixo consignado que o presente processo (16682.722010/2015-01) foi formalizado a fim de que os Embargos de Declaração apresentados pela solidária Promon Engenharia Ltda, CNPJ 61.095.923/0001-45, nos autos do processo no 18471.001860/2008-45, sejam analisados.

Essa formalização foi efetuada tendo em vista que o contribuinte Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ. 33.000167/0001-01, aderiu ao parcelamento da Lei no 12.966/14 e apresentou desistência, de forma irrevogável, do Recurso Voluntário interposto no processo no 18471.001860/2008-45. Posteriormente, ocorreu a homologação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão no 2402-004.488.

No entanto, a contribuinte Promon Engenharia Ltda., inconformada, apresentou a petição recursal declaratória, sustentando seu interesse em recorrer.

Pois bem, reconheço a omissão constante no v. acórdão embargado, que não se manifestou quanto ao conhecimento ou não do recurso interposto pela empresa PROMON, o qual passo a analisar.

Entendo que a adesão ao parcelamento levada a efeito pela devedora principal, enseja a perda de seu interesse de agir, diante da confissão irretratável da dívida e mesmo da assunção de compromisso para o seu pagamento.

No entanto, tenho que os efeitos da adesão ao parcelamento levada a efeito pela devedora principal, não pode atingir o interesse recursal da parte que fora indicada nos autos como devedora solidária, pois esta pode deduzir pedidos diversos daqueles constantes no recurso das outras partes envolvidas no processo.

Por outro lado, mesmo entendendo que o parcelamento e confissão irretratável da dívida, não pode afastar, num primeiro momento, a análise do pleito efetuado pela devedora solidária, entendo que os argumentos recursais da solidária, que se referem a legalidade da cobrança e/ou existência do crédito tributário, também não podem ser conhecidos, exatamente diante da confissão irretratável da dívida pela devedora principal e o seu consequente pagamento. Dessa forma, diante do aceite, o crédito tributário existe e seu montante foi reconhecido pela devedora principal.

Assim, por entender que o parcelamento encerra a discussão sobre a existência ou não do crédito tributário, a legalidade de seu lançamento e a forma de apuração de sua base de cálculo, tenho por prejudicados os argumentos constantes no recurso voluntário

da ora embargante e que ataquem direta ou indiretamente o lançamento, que se relacionem com tal questão, a saber: a (i) ausência de comprovação da cessão de mão-de-obra nos serviços prestados pela embargante, (ii) vícios e questionamentos quanto a base de cálculo, (iii) inexistência de lançamento prévio ou fiscalização em face da PROMON, (iv) que o lançamento fora efetuado por arbitramento, sem, no entanto, que houvesse citação da fundamentação legal para adoção do procedimento.

Assim, a meu ver, somente poderíamos analisar a tese recursal da ocorrência do pagamento prévio ao lançamento.

No entanto, quanto ao tema, melhor sorte não auferia a embargante, já que não vislumbro dos autos a existência de pagamento das contribuições lançadas previamente ao lançamento.

Conforme se verifica dos autos, no que se refere a existência de pagamentos prévios, a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, através Acórdão 0318, de 27/03/2006 (fls. 522/527), decidiu anular a Decisão Notificação – DN, recomendando a adoção de providências mínimas para evitar a duplicidade de lançamentos fiscais, ou ainda, a exigência de contribuições já recolhida.

Tais providências vieram a ser adotadas, não tendo sido verificada a ocorrência dos pagamentos.

Ressalto que a ora embargante veio a ser intimada do resultado de referida diligência, quedando-se inerte em apresentar manifestação em sentido contrário, ou mesmo trazendo aos autos a devida comprovação do pagamento anterior das contribuições lançadas.

Assim, ante o exposto, não vejo outra conclusão, senão rejeitar o pedido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, sanando a omissão, acrescentar ao v. acórdão embargado, os fundamentos constantes neste julgamento, para, julgando o recurso voluntário apresentado por PROMON ENGENHARIA, dele conhecer em parte, e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Relator